

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba –
Pr.

Autos: RT- 40.325-2009-013-09-00-9 + RT-22.148-2013-013-09-00-5

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E
REGIÃO METROPOLITANA – SINPES e COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR
DO BRASIL LTDA.**, por seus procuradores ao final assinados, comparecem, nos
autos das ações trabalhistas em epígrafe, para exporem e requererem o quanto
segue.

REUNIÃO DE AUTOS: Tendo em vista importarem em ações conexas, com
objetos conexos e dependentes, entre as mesmas partes, bem assim em face do
pedido de distribuição por dependência formulado na ação mais recentemente
distribuída (RT-22.148-2013-013-09-00-5), requererem as partes, anuindo
conjuntamente, a reunião dos autos cujos números constam acima e em
destaque.

Assim posto, e colimando a extinção dos processos conciliam as partes nos
seguintes termos:

a) O presente ajuste diz respeito aos professores que prestam ou prestaram
serviços para a reclamada após 17.12.2007 e que não receberam, de forma
desdobrada, repouso semanal remunerado na proporção de 1/6 do salário base
auferido. Excluem-se, portanto, do presente ajuste todos aqueles professores que

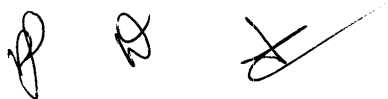


auferiram a parcela relativa ao descanso semanal remunerado em face das horas aulas lecionadas de forma destacada e na proporção de 1/6 do salário base auferido.

b) Ficam, portanto, expressamente excluídos da presente composição todos aqueles professores que já haviam sido desligados da ré antes de dois anos contados da distribuição da presente ação (17.12.2009). Assim, todos aqueles que se desligaram antes de 17.12.2007, computado no tempo de serviço o período do pré-aviso, não se beneficiam do presente ajuste.

c) Também são excluídos da presente composição os professores que já manifestaram ou vierem a manifestar interesse até a data da homologação do presente ajuste, de pleitear individualmente esta verba mediante o ajuizamento de ação trabalhista e, no caso dos que já ajuizaram ação neste sentido, não manifestem a intenção de desistir do pleito na ação individual nos autos individuais até a referida homologação, tais como:

- Ana Paula da Silveira Vargas
- Artur da Silva Coelho;
- Bianca Larissa Klein;
- Cleusa Gomes da Silva;
- Cosmo Damião Santiago;
- Edson Francisco Stein;
- Joana D'Arc Martins Pupo;
- Katia Cilene Correa Klassen;
- Nadia Luzia Balestrin;
- Roberto Nicolato;
- Valdir José Alves da Cruz e
- Rodolfo dos Santos Silva.



d) Aqueles que em parte do período compreendido entre 01.01.2005 e 31.07.2013 receberam o descanso semanal remunerado na proporção de 1/6 em face do salário base de forma destacada, e em outra parte deste período não receberam este título de forma destacada, serão contemplados no presente acordo exclusivamente pelo período em que permaneceram na segunda condição, ou seja, os períodos em que receberam o descanso semanal remunerado em face do salário base de forma destacada nos comprovantes de pagamento serão desconsiderados, na proporção de 1/6.

e) estabelecem as partes, que a ré poderá a partir de outubro de 2013 e assim em relação àqueles professores nos quais os demonstrativos de pagamento não evidenciam o valor relativo ao descanso semanal remunerado (e que são os contemplados pelo presente acordo), desmembrar validamente o descanso semanal remunerado do valor da hora-aula, fazendo constar a partir de então, de forma destacada, o valor deste título, sem que tal desdobramento implique em qualquer ônus adicional para o empregador.

f) como parte das concessões recíprocas que motivam as partes a pactuar o presente ajuste, fica estabelecido que o desmembramento efetivado nos termos do item anterior não importará em redução do valor da hora-aula, nem em qualquer prejuízo passível de ensejar indenização aos professores beneficiados por este ajuste, bem como não ensejará acréscimo de qualquer valor na folha de pagamento.

g) as partes estipulam os seguintes critérios para cálculo dos valores que serão pagos a título de indenização por danos morais aos professores beneficiados, considerado para o cômputo do tempo referido entre os itens "g.1" e "g.8" o período compreendido entre 01.01.2005 e 31.07.2013:



g.1 – o equivalente a 4 (quatro) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita por 6 (seis) anos completos, ou mais;

g.2 – o equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 5 (cinco) anos completos e 6 (seis) anos menos um dia;

g.3 – o equivalente a 3,0 (três) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 4 (quatro) anos completos e 5 (cinco) anos menos um dia;

g.4 – o equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 3 (três) anos completos e 4 (quatro) anos menos um dia;

g.5 – o equivalente a 2,0 (dois) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 2 (dois) anos completos e 3 (três) anos menos um dia;

g.6 – o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 1 (hum) ano completo e 2 (dois) anos menos um dia;

g.7 – o equivalente a 0,8 (zero vírgula oito) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 6 (seis) meses completos e 1 (hum) anos menos um dia;



g.8 – o equivalente a 0,4 (zero vírgula quatro) salários para os professores beneficiados pelo presente ajuste descritos no item “a” e que permaneceram ou permaneçam na condição ali descrita entre 1 (hum) mês completo e 6 (seis) meses menos um dia;

h) o cálculo dos valores das indenizações acima ajustadas na letra “g” deverá considerar os seguintes critérios:

h.1 – a média da carga horária lecionada no período de que trata a letra “d” supra de sorte que aqueles que, em determinado período receberam o descanso semanal remunerado em face do salário base de forma destacada, e em outro não receberam este título de forma destacada terão a média obtida considerando-se apenas o período da segunda condição, ou seja, os períodos em que receberam o descanso semanal remunerado em face do salário base de forma destacada nos comprovantes de pagamento serão desconsiderados.

h.2 – O valor da hora-aula considerado será o devido à época do pagamento de cada uma das prestações ajustadas. Para aqueles professores que já se desligaram da reclamada, o valor da hora-aula será recomposto considerando-se aquele devido à época da ruptura contratual acrescido dos percentuais de reajuste normativos a que fizeram jus os professores que permaneceram prestando serviços até a data de cada pagamento devido.

h.3 – No cômputo das indenizações referidas na letra “g” considera-se o salário base calculado observando-se os critérios aduzidos nos itens “h.1” e “h.2” mais seus reflexos sobre hora-atividade, no percentual de 12%;

i) ajustam as partes que os valores convencionados no presente acordo correspondem a indenização por danos morais, estabelecida assim, na integralidade, a natureza indenizatória.



j) o parcelamento dos pagamentos será feito da seguinte forma:

j.1 – Os professores que fizerem jus à indenização no equivalente a 4 (quatro) salários em quatro vezes iguais exigíveis em 15 de outubro de 2013, 31 de julho de 2014, 31 de julho de 2015 e 31 de julho de 2016.

j.2 – Os professores que fizerem jus à indenização no equivalente a 3,5 (três e meio) salários em três prestações de um salário exigíveis em 15 de outubro de 2013, 31 de julho de 2014, 31 de julho de 2015 e o restante (0,5 salário) exigível em 31 de julho de 2016.

j.3 – Os professores que fizerem jus à indenização no equivalente a 3,0 (três) salários em três prestações iguais exigíveis em 15 de outubro de 2013, 31 de julho de 2014 e 31 de julho de 2015;

j.4 - Os professores que fizerem jus à indenização no equivalente a 2,5 (dois e meio) salários em duas prestações de um salário exigíveis em 15 de outubro de 2013 e 31 de julho de 2014 e o restante (0,5 salário) exigível em 31 de julho de 2015.

j.5 – Os professores que fizerem jus à indenização no equivalente a 2,0 (dois) salários em duas prestações iguais exigíveis em 15 de outubro de 2013 e 31 de julho de 2014.

j.6 - Os professores que fizerem jus à indenização no equivalente a 1,5 (um e meio) salário em uma prestação de um salário exigível em 15 de outubro de 2013 e o restante (0,5 salário), exigível em 31 de julho de 2014.

j.7 – Os demais professores em uma única prestação exigível em 15 de outubro de 2013.



k) Os valores a serem pagos serão depositados diretamente na conta corrente dos professores que ainda continuam trabalhando para a reclamada. No que se refere aos professores que já se desligaram da reclamada, o SINPES fornecerá o número de suas contas correntes até o dia 10 de outubro de 2013. Serão depositados judicialmente à disposição desta Vara, os valores referentes aos beneficiados que o Sinpes não conseguir localizar para o fornecimento ajustado.

l) A reclamada responsabiliza-se pelos honorários de 12% (doze por cento), que serão depositados na conta corrente do escritório que patrocina a presente ação até 15 (quinze) dias após os pagamentos efetuados aos substituídos.

m) As partes ajustam cláusula penal no percentual de 5% sobre a parcela inadimplida, esclarecendo as partes que a mesma só incidirá se a reclamada, expressamente noticiada através de telegrama com cópia confirmatória de inteiro teor e aviso de recebimento acerca da irregularidade constatada, não quitar as diferenças porventura devidas ou não justificar com fundamento no acordo firmado a inexistência de diferenças objeto da presente notificação no prazo de 15 dias após o recebimento do aviso.

n) Recebidas as importâncias ajustadas, outorga a parte autora ampla, geral e irrestrita quitação dos títulos pleiteados em ambas as ações (autos: RT- 40.325-2009-013-09-00-9 + RT-22.148-2013-013-09-00-5) em relação aos substituídos abrangidos pela avença, inclusive vincendos, na forma estabelecida pelos itens "d" e "e", extinguindo-se assim o processo com solução de mérito, na forma do estabelecido pelo inciso III do artigo 269 do CPC.

o) Em face da havida conciliação, requerem as partes a isenção de custas. Se não deferida tal isenção, que a mesma recaia pro-rata, dispensando-se a parte

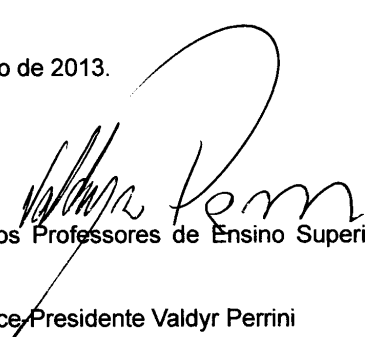


correspondente à parte autora.

p) Uma vez que já aprovado o presente ajuste em assembleia geral e plebiscito especialmente convocado para este fim, encarecem homologação, com os efeitos do parágrafo único, do art. 831/CLT.

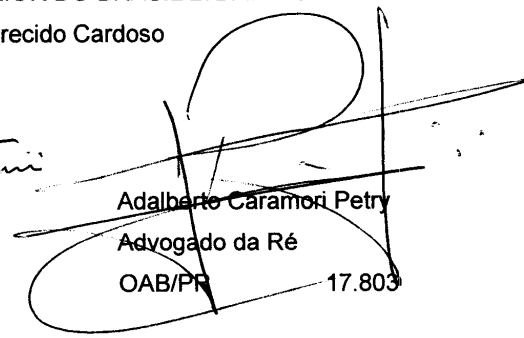
Termos em que,
Pedem deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.


SINPES – Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana, Autor
p/ seu representante Vice-Presidente Valdyr Perrini


COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. - Ré
p/ seu representante: Antonio Aparecido Cardoso


Denise Martins Agostini
Advogada do Autor
OAB/PR 17.344


Adalberto Caramori Petry
Advogado da Ré
OAB/PR 17.803